



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720309/2013-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.373 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente HENRIQUE JOAO PRINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial determinada por meio de decisão judicial ou acordo homologado em juízo.

Valores pagos a maior que o estipulado por acordo ou decisão judicial não possuem o benefício de serem deduzidos na DAA, sendo mera liberalidade do alimentando.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HENRIQUE JOAO PRINS, contra o Acórdão de impugnação proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF (3ª Turma da DRJ/BSB), e que entendeu ser procedente o lançamento fiscal.

Por meio da por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2010, exercício 2011, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 2.966,16, correspondente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e dedução indevida de despesas médicas, nos seguintes termos apurados:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - Valor: R\$ 10.710,00.

Motivo da glosa: *glosado o valor de R\$ 10.710,00 a título de dedução pensão alimentícia, tendo em vista que são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de DECISÃO JUDICIAL ou Acordo homologado judicialmente. OBS: Verifica-se que no mês de Março/2010, foram realizados dois pagamentos a pensionista do valor de R\$ 10.710,00 cada um, portanto fica considerado a título de dedução de pensão alimentícia somente um dos valores*

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – Valor: R\$ 655,00.

Despesas glosadas: Vacinalar Ltda – ME (R\$ 195,00) e Clínica Pontagrossense de Fraturas (R\$ 460,00).

Motivo da glosa: *1.-Glosa no valor de R\$ 195,00, referente despesas de vacinas Vacinalar Ltda CNPJ 95.686.481/0001-47, por falta de base legal para tal dedução. 2.-Glosa no valor de R\$ 195,00, referente NF 8853, Clínica Pontagrossense de Frat. e Ortopedia Ltda, em nome do beneficiário LEANDRO HENRIQUE PRIMO, tendo em vista que o mesmo não consta da relação de dependências do contribuinte. 3.-Glosa no valor de R\$ 265,00, referente recibo de pagamento emitido por Clínica Pontagrossense de Frat. E Ortopedia Ltda, por falta de identificação do paciente. Documento hábil para comprovar tal despesa, deve ser a apresentação da nota fiscal de prestação de serviço emitida pela clínica.*

Quanto à glosa de pensão alimentícia, a decisão de primeira instância entendeu que o contribuinte comprovou suas alegações para que fosse pago os valores a sua ex-cônjuge, bem como para seu filho, mas que os valores determinados em juízo teriam sido menores que os valores pagos decorrentes de uma parcela paga a maior, e que nesse caso, teria sido por mera liberalidade do recorrente. Também não anexou quaisquer comprovantes relativos à decisão judicial ou acordo homologado judicialmente com a fixação do valor da pensão alimentícia.

O recorrente interpõe Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, que consta decisão judicial (juntando também em seu recurso) que homologou acordo da separação judicial e determinou o pagamento da referida pensão.

Junta documentos comprobatórios das suas alegações.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

Em relação à dedução de despesas médicas o contribuinte não recorreu da matéria, restando preclusa. Assim, resta a análise da glosa da pensão alimentícia.

O art. 35, Lei nº 9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não. superiores ao limite de isento do mensal:

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine ela.

Assim, são dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a

prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”;

Cumpre registrar que a Súmula CARF 98 foi revogada¹, em razão de que essa remetia ao que a Lei determinava, e que relacionava, como acima descrito, dispositivo do antigo CPC revogado. Porém, a vigência do artigo acima citado ainda prevalece, e o seu entendimento é aplicável ao caso concreto.

Com isso, conforme se verificam dos documentos juntados na impugnação e em seu recurso, o contribuinte obrou comprovar por meio de documentação do poder judiciário da Comarca de Ponta Grossa-PR, a pensão alimentícia para ex-cônjuge *NELYY BEUKHOF PRINS*, e seu filho.

Entretanto, a decisão de piso analisou de forma irreparável o caso, explicando a glosa realizada foi devido a pagamento a maior na pensão, e identificando que valores pagos a mais por mera liberalidade não teria o benefício da dedução em sua DAA, senão vejamos:

“No caso em tela, o contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011 o pagamento de pensão alimentícia a Nelly Beukhof Prins no valor de R\$ 137.340,00.

Contudo, o montante de R\$ 10.710,00 foi glosado pela Fiscalização, que entendeu não ser possível acatar dois pagamentos no mês de março, razão pela qual considerou dedutível apenas um deles.

Da análise dos autos, verifica-se que não foi anexada ao presente processo a determinação judicial de pagamento da pensão alimentícia declarada.

Contudo, no processo nº 10940.720644/2016-27 (Acórdão nº 03-083.140), analisado por esta Turma de Julgamento na sessão do dia 24/01/2019, consta petição inicial da ação de separação, bem como da homologação judicial do acordo, determinando o pagamento de pensão no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, sendo 19 (dezenove) destinados a ex-esposa e 2 (dois) a cada um dos três filhos menores.

Verifica-se ainda que, no ano-calendário em questão, o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão no valor de 21 (vinte e um) salários mínimos, sendo 19 (dezenove) para a ex-esposa e 2 (dois) para seu filho Fernando Prins, conforme o próprio interessado esclarece em sua impugnação neste e no processo acima mencionado.

Os extratos bancários de fls. 24 a 36 demonstram pagamentos efetuados pelo contribuinte efetuados no ano-calendário em análise no valor total de R\$ 137.340,00. No entanto, conforme prevê a legislação supracitada, somente o valor estipulado em juízo está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, de modo que a importância paga a maior ou por liberalidade não é dedutível.

Assim, tendo em vista que a pensão estipulada era de 21 salários mínimos, e que o valor do salário mínimo, em 2010, era de R\$ 510,00, o contribuinte somente tem direito a deduzir o valor de R\$ 128.520,00 (= R\$ 510,00 x 12 meses x 21 salários mínimos). Como já foi acatado pela Fiscalização o montante de R\$ 126.630,00, somente pode ser aceito nesta decisão o valor de R\$ 1.890,00, para que a dedução total não ultrapasse o valor estipulado na determinação judicial”.

¹ Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018.

Assim, sem reparos a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão *a quo*.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator